

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____
(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: ALEXON S. CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARPINI
1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS S. DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 81/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OF/CM/10º 3880/19 em 10/09/19

LEITURA: 02 / 07 / 2019
1ª DISCUSSÃO: 13 / 08 / 2019
2ª DISCUSSÃO: 10 / 09 / 2019
APROVADO POR: 16 X 01 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA: 20 / 08 / 2019 Ver: RENATA FIORIA
_____/_____/____ Ver: _____
_____/_____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de junho de 2019.

OF/GAP/Nº 267/2019

DOCUMENTO: OF
PROTOCOLO GERAL: 87588
NÚMERO PRÓPRIO: 1475
DATA PROTOCOLO: 24/06/19

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁸¹ ~~033~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,

81

Dada a elevada honra de submeter a esta Colenda Casa, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei nº ~~033~~/2019, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Parceria Público-Privada (PPP) é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infraestrutura, incluindo os vários cenários dessa dinâmica: pessoal, institucional, serviços, etc. Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado, com investimentos e regulação, recursos estes que hoje não podem mais ser prestados exclusivamente por este ente federativo. Considerando tratar-se de instituto já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal, editou a Lei nº 11.079/2004, onde traçou regras gerais para a licitação e contratação das PPP's, cabendo desse modo, aos demais entes federativos publicar suas Leis a fim de complementar a legislação federal.

Cumpre assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma concessão pública do serviço, que poderá ser via parceria público-privada, pode a administração encontrar solução menos onerosa, principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelos poderes públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município de Cachoeiro de Itapemirim em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município em franco crescimento ante aos recentes investimentos privados.

O presente projeto se justifica também, pela necessidade de demanda do serviço público de mão de obra técnica que o município não dispõe, e no caso de contratação da realização direta do serviço muito provavelmente acarretaria na falta de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos que a citada responsabilidade exige.

A instituição do mecanismo da concessão pública para a solução da celeuma apresentada consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, tanto quanto ao desenvolvimento das soluções de engenharia para a solução do objeto,

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

quanto para a obtenção de projetos técnicos como para a efetivação da melhor solução para o serviço de reconhecido interesse público para o provimento desta necessidade municipal, com compromisso de efetivá-los com elevado nível tecnológico e nenhum custo direto.

Neste passo, o município de Cachoeiro de Itapemirim, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, trazendo segurança jurídica e institucional ao investidor, edita a norma em apreço, adequando a realidade vivenciada em nossa região.

Por fim, vale advertir, que a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as PPP's são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não se viabilizariam através da clássica concessão comum, tarifada junto ao usuário consumidor.

Ante ao exposto, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, em consonância com o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, justifica a apresentação do presente Projeto para o qual aguarda a apreciação e a aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

E essas, Senhor Presidente são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



081

PROJETO DE LEI N° 033/2019

DOCUMENTO: PROJ. Lei
PROTOCOLO GERAL: 87589
NÚMERO PRÓPRIO: 81
DATA PROTOCOLO: 24/06/19

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:



- I** – Ciência, pesquisa e tecnologia;
- II** – Pavimentação;
- III** – Rodovias;
- IV** – Unidades de atendimento ao cidadão;
- V** – Segurança pública;
- VI** – Saneamento básico;
- VII** – Resíduos sólidos;
- VIII** – Educação, Saúde e Assistência Social;
- IX** – Iluminação pública;
- X** – Habitação;
- XI** – Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- XII** – Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- XIII** – Construção ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral;
- XIV** – Energia;
- XV** – Infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVI** – Urbanização e meio ambiente;
- XVII** – Agronegócio e agroindústria;
- XVIII** – Transporte;
- XIX** – Abrigos, terminais de passageiros e plataformas de logística;
- XX** – Polos e condomínios industriais e/ou residenciais;
- XXI** – Incubadora de empresas;
- XXII** – Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para área de pessoas com necessidades especiais;
- XXIII** – Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.



Art. 4º O Programa de Parceria Público-Privado observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - Transparência nos procedimentos e decisões;

VI - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - Participação popular;

X - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 5º Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - Cujo o valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Cujo o período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III - Que tenha, como único objeto, a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 1º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º. O prazo de vigência da Parceria Público-Privada (PPP), compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos. Incluindo eventual prorrogação.



CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES

Art. 6º A gestão do Programa de Parceria Público-Privadas e Concessões será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão, ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 7º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) será integrado pelos membros indicados dos seguintes órgãos, ou outros que os substituïrem:

I – Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos - SEMMAC;

II – Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV;

III – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA;

IV – Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA;

V – Procuradoria Geral do Município – PGM;

VI – Secretaria Municipal relacionada ao objeto do projeto da parceria.

§ 1º. A Secretaria Municipal relacionada, prevista no inciso V deste artigo, será definida pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC), quando do início da análise de viabilidade do projeto.

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º. Aos membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) é vedado:

I – Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Parceria Público-Privada (PPP) ou Concessão em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) de seu impedimento.

II – Valer-se de informação sobre projeto de Parceria Público-Privada (PPP) ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 8º Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (GCPPPC):

I – Gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões;

II – Aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões;

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões, observados critérios de aprovação previstos nesta Lei;

IV – Acompanhar permanentemente o desenvolvimento de projetos de Parcerias Públicas-Privadas ou de Concessões, avaliando a sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 9º Caberá ainda ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (GCPPPC), na forma estabelecida em seu regimento.

I – Definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;

II – Criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Público-Privadas ou Concessões;

III – Quando necessário, criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

IV – Efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

V – Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

VI – Submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas à consulta pública, conforme regulamento.

Art. 10. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (GCPPPC) aprove os projetos, respeitará as seguintes condições para a aprovação dos projetos.

I – a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II – a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;



III – a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV – a indicação da origem dos recursos para a implantação e manutenção do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) constará em ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 11. Os contratos de Parceria Público-Privada (PPP) se regerão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, atos do Chefe do Executivo Municipal, e, subsidiariamente no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 12. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I – o seu prazo de vigência;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual;

III – a repartição objetiva de riscos entre as partes;

IV – as formas de remuneração do parceiro privado, bem assim de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VIII – os mecanismos de garantia de pagamento da contraprestação pecuniária do parceiro privado;

IX – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, se for o caso;

X – as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

XI – Outros documentos necessários, descritos em legislações próprias do município.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO / CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A remuneração do parceiro privado / contraprestação da Administração Pública, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;

VII – aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;

VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º. Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, ainda que parcialmente.

§ 2º. O contrato de Parceria Público-Privada (PPP) poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;



- II** – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III** – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V** – garantias prestadas por fundo garantidor ou ente público criado para essa finalidade;
- VI** – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO VI DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 15. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município (FGPPC), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 16. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será gerido pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPC), o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º. Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Caberá à instituição financeira contratada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Deverá a instituição financeira remeter ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP), com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) e dos demais fatos relevantes.

Art. 17. Consideram-se recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP):



I – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

II – os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme definido em Regulamento;

III – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

VI – recursos de royalties oriundos da exploração de petróleo e gás natural devidos ao Município, observada a legislação aplicável;

VII – doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

VIII – recursos de outros fundos municipais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam;

IX – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), inclusive recursos federais.

Parágrafo único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por órgão especializado, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 18. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

§ 1º. As condições para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão estabelecidas nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), firmados nos termos da Lei.

§ 2º. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º. Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 19. A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos

garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

Art. 20. O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é indeterminado.

Art. 21. O regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. As despesas decorrentes do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Cachoeiro de Itapemirim a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 24. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.970, de 17 de abril de 2000.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de junho de 2019.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Dada a elevada honra de submeter a esta Colenda Casa, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei nº ⁸¹033/2019, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Parceria Público-Privada (PPP) é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infraestrutura, incluindo os vários cenários dessa dinâmica: pessoal, institucional, serviços, etc. Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado, com investimentos e regulação, recursos estes que hoje não podem mais ser prestados exclusivamente por este ente federativo. Considerando tratar-se de instituto já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal, editou a Lei nº 11.079/2004, onde traçou regras gerais para a licitação e contratação das PPP's, cabendo desse modo, aos demais entes federativos publicar suas Leis a fim de complementar a legislação federal.

Cumprasse assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma concessão pública do serviço, que poderá ser via parceria público-privada, pode a administração encontrar solução menos onerosa, principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelos poderes públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município de Cachoeiro de Itapemirim em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município em franco crescimento ante aos recentes investimentos privados.

O presente projeto se justifica também, pela necessidade de demanda do serviço público de mão de obra técnica que o município não dispõe, e no caso de contratação da realização direta do serviço muito provavelmente acarretaria na falta de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos que a citada responsabilidade exige.

A instituição do mecanismo da concessão pública para a solução da celeuma apresentada consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, tanto quanto ao desenvolvimento das soluções de engenharia para a solução do objeto,

quanto para a obtenção de projetos técnicos como para a efetivação da melhor solução para o serviço de reconhecido interesse público para o provimento desta necessidade municipal, com compromisso de efetivá-los com elevado nível tecnológico e nenhum custo direto.

Neste passo, o município de Cachoeiro de Itapemirim, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, trazendo segurança jurídica e institucional ao investidor, edita a norma em apreço, adequando a realidade vivenciada em nossa região.

Por fim, vale advertir, que a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as PPP's são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não se viabilizariam através da clássica concessão comum, tarifada junto ao usuário consumidor.

Ante ao exposto, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, em consonância com o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, justifica a apresentação do presente Projeto para o qual aguarda a apreciação e a aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

E essas, Senhor Presidente são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



081

170

PROJETO DE LEI Nº 033/2019

DOCUMENTO: PROJ. LEI
PROTOCOLO GERAL: 87589
NÚMERO PRÓPRIO: 81
DATA PROTOCOLO: 24/06/19

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

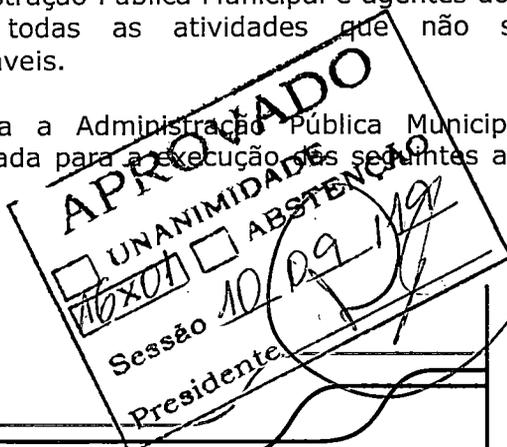
§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:



- 130
- I** – Ciência, pesquisa e tecnologia;
 - II** – Pavimentação;
 - III** – Rodovias;
 - IV** – Unidades de atendimento ao cidadão;
 - V** – Segurança pública;
 - VI** – Saneamento básico;
 - VII** – Resíduos sólidos;
 - VIII** – Educação, Saúde e Assistência Social;
 - IX** – Iluminação pública;
 - X** – Habitação;
 - XI** – Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
 - XII** – Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
 - XIII** – Construção ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral;
 - XIV** – Energia;
 - XV** – Infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
 - XVI** – Urbanização e meio ambiente;
 - XVII** – Agronegócio e agroindústria;
 - XVIII** – Transporte;
 - XIX** – Abrigos, terminais de passageiros e plataformas de logística;
 - XX** – Polos e condomínios industriais e/ou residenciais;
 - XXI** – Incubadora de empresas;
 - XXII** – Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para área de pessoas com necessidades especiais;
 - XXIII** – Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

19

Art. 4º O Programa de Parceria Público-Privado observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - Transparência nos procedimentos e decisões;

VI - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - Participação popular;

X - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 5º Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - Cujo o valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Cujo o período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III - Que tenha, como único objeto, a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 1º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º. O prazo de vigência da Parceria Público-Privada (PPP), compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos. Incluindo eventual prorrogação.

200

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES

Art. 6º A gestão do Programa de Parceria Público-Privadas e Concessões será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão, ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 7º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) será integrado pelos membros indicados dos seguintes órgãos, ou outros que os substituírem:

I – Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos - SEMMAC;

II – Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV;

III – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA;

IV – Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA;

V – Procuradoria Geral do Município – PGM;

VI – Secretaria Municipal relacionada ao objeto do projeto da parceria.

§ 1º. A Secretaria Municipal relacionada, prevista no inciso V deste artigo, será definida pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC), quando do início da análise de viabilidade do projeto.

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º. Aos membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) é vedado:

I – Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Parceria Público-Privada (PPP) ou Concessão em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) de seu impedimento.

II – Valer-se de informação sobre projeto de Parceria Público-Privada (PPP) ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

12/0

Art. 8º Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (GCPPPC):

I – Gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões;

II – Aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas e Concessões;

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões, observados critérios de aprovação previstos nesta Lei;

IV – Acompanhar permanentemente o desenvolvimento de projetos de Parcerias Públicas-Privadas ou de Concessões, avaliando a sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 9º Caberá ainda ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC), na forma estabelecida em seu regimento.

I – Definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;

II – Criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Público-Privadas ou Concessões;

III – Quando necessário, criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

IV – Efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

V – Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

VI – Submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas à consulta pública, conforme regulamento.

Art. 10. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) aprove os projetos, respeitará as seguintes condições para a aprovação dos projetos.

I – a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II – a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;



III – a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV – a indicação da origem dos recursos para a implantação e manutenção do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) constará em ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 11. Os contratos de Parceria Público-Privada (PPP) se regerão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, atos do Chefe do Executivo Municipal, e, subsidiariamente no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 12. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I – o seu prazo de vigência;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual;

III – a repartição objetiva de riscos entre as partes;

IV – as formas de remuneração do parceiro privado, bem assim de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VIII – os mecanismos de garantia de pagamento da contraprestação pecuniária do parceiro privado;

IX – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, se for o caso;

X – as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;



XI – Outros documentos necessários, descritos em legislações próprias do município.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO / CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A remuneração do parceiro privado / contraprestação da Administração Pública, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;

VII – aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;

VIII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º. Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, ainda que parcialmente.

§ 2º. O contrato de Parceria Público-Privada (PPP) poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

240

II -- instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou ente público criado para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO VI DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 15. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município (FGPPPC), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 16. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será gerido pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC), o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º. Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Caberá à instituição financeira contratada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Deverá a instituição financeira remeter ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP), com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) e dos demais fatos relevantes.

Art. 17. Consideram-se recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP):



250

I – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

II – os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme definido em Regulamento;

III – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

VI – recursos de royalties oriundos da exploração de petróleo e gás natural devidos ao Município, observada a legislação aplicável;

VII – doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

VIII – recursos de outros fundos municipais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam;

IX – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), inclusive recursos federais.

Parágrafo único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por órgão especializado, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 18. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

§ 1º. As condições para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão estabelecidas nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), firmados nos termos da Lei.

§ 2º. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º. Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 19. A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos

garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

Art. 20. O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é indeterminado.

Art. 21. O regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. As despesas decorrentes do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Cachoeiro de Itapemirim a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 24. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.970, de 17 de abril de 2000.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de junho de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PL Nº. 81/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Serviços Públicos. Projeto de Lei sobre
PPP's. Análise jurídica e comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei *“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A proposta cria, no âmbito municipal, instituto que já existe em âmbito federal, regulado pela Lei 11.079/2004, que institui normas gerais sobre as chamadas “PPPs” e traçou os contornos do modelo nacional do instituto.

1. Sob o aspecto fôrmal, pode-se afirmar que a possibilidade de Municípios legislarem a respeito do tema (PPPs) decorre da autonomia municipal, mesmo porque a Lei Federal 11.079/2004 é explícita em dispor que institui normas gerais (art. 1º), que podem, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF/88, ser suplementada, para adequação à realidade local.

Diversos Estados têm suas leis próprias a respeito (SP, RS, SC, MG, para citar alguns) e Municípios também (como Vitória, nossa capital, por exemplo).

Por sua vez, a iniciativa de lei desta natureza, respeitadas as opiniões eventualmente divergentes, é reservada mesmo ao Poder Executivo, porquanto o diploma dispõe sobre a administração de bens do Município, serviços prestados pelo Poder Executivo, estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, contratação pelo próprio Poder Executivo, gestão de recursos orçamentários da Administração, por exemplo; estas matérias só poderiam ter sido objeto de proposição oriunda do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 2º da CRFB.

Para ilustrar o que se alega, Lei do Distrito Federal (Lei n. 3.418/2004) que

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



regulamentou as PPPs naquele ente federativo, foi tida por inconstitucional exatamente por conta deste vício formal, eis que a referida norma foi proposta por integrante do legislativo distrital (deputado).

A ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA. (Num. Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004)

A Lei Federal n. 11.079/04 instituiu a PPP no país dispondo, em seu artigo 1º, parágrafo único que a norma é aplicável “aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. A mesma lei define (art. 2º) a PPP como um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo a concessão patrocinada o contrato de prestação de serviços ou obras públicas de que trata a Lei 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; já a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Como ensina a doutrina, na PPP o setor privado fica responsável pelo financiamento total do serviço, incluindo as obras necessárias e só após a disponibilização desse serviço é que começa a receber a remuneração, seja diretamente através dos recursos do Poder Público somente ou combinada com cobrança de tarifa do usuário, como acontece com a forma tradicional da remuneração das concessões. A amortização do investimento, como se vê, somente se inicia quando o serviço ou a utilidade já está disponível, conforme os objetivos traçados no projeto inicial. Atente-se que não constitui PPP a simples contratação de obra pública e a concessão comum, isto é, a delegação de serviços públicos ou obras públicas, que continuarão a ser regidas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e pelas Leis de Concessões (Lei 8.987/95 e

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



9.074/95).

Dentre as normas gerais trazidas pela Lei Federal, encontram-se, no parágrafo 4º do mesmo artigo 2º, as seguintes vedações, nas PPPs que vierem a ser implementadas:

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Há discussão na doutrina sobre se as regras acima podem ser impostas aos Municípios sem violação da autonomia municipal constitucionalmente prevista; TOSHIO MUKAI, por exemplo, entende que o balizamento de valores é inconstitucional. Uma vez que a jurisprudência do STF no que se refere a estas normas gerais é mais pródiga no que tange à discussão relacionada aos Estados, cabe citar decisão que, guardadas as proporções, é aplicável, ao menos quanto aos princípios:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Não é um assunto tranqüilo, mesmo porque há inegável subjetivismo na análise do conceito de “generalidade” das normas. De toda sorte, como o STF também entende que “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADI 478/SP), é viável defender, em prol da valorização desta competência, que a norma do inciso I do § 4º do artigo 2º, que limita o valor das PPPs a no mínimo 10 milhões, poderia

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



em tese ser afastado. Assim não nos parece, todavia, quanto às normas dos incisos II e III, que deverão ser observadas.

A maioria dos pontos da proposta tem similaridade com a lei federal. Dentre estes pontos, destacamos a autorização para a criação do Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPM (art. 15); também em paralelismo com lei federal, ainda se cria um Comitê responsável, dentre outros pontos, por analisar a viabilidade dos projetos de parceria público-privada (art. 6º).

Concluindo, a necessidade de instituição das parcerias público-privadas foi justificada, basicamente, por três fatores: a sobrecarga do Estado, a necessidade de recursos para investimentos, sobretudo na área de infra-estrutura, e a crença na maior eficiência da gestão privada. A sugestão de adoção dessas parcerias, inspiradas em experiências internacionais¹, iniciou-se em 2002 e ganhou força em 2003, no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que passou a considerá-las imprescindíveis para o desenvolvimento nacional.

Infelizmente, os recentes escândalos de espectro nacional, como o “Caso Odebrecht”, feriu a reputação do instituto das PPP's, associando-o à ideia de que tais parcerias são ruins. Como resultado das investigações e punições, o investimento do setor privado – necessário para as grandes obras de infra-estrutura – está caindo em toda a América Latina.²

2. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 22, que cria despesas sem especificar a dotação orçamentária, contraria o disposto no art. 106, V, da LOM³, que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

.....
V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....
VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

1 Notadamente, a partir da experiência inglesa com o projeto *Private Finance Initiative* (PFI), iniciado em 1992 pelo Partido Conservador e encampado pelo governo trabalhista seguinte. Após 1997, dissemina-se o modelo das Public-Private Partnerships (PPP) por diversos países.

2 Declarações do Presidente do Banco Interamericano de Investimento – BIRD, in <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/03/epoca-negocios-escandalo-da-odebrecht-pode-ameacar-parcerias-publico-privadas-na-america-latina-diz-bird.html>

3 Reprodução por simetria das disposições do art. 167 da Constituição Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



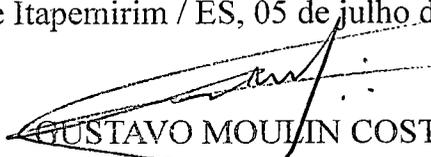
Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos subjetivos da proposição, como: a análise do interesse econômico e social, da capacidade de endividamento do município, da conveniência, e da relação custo-benefício que amparem a operação de crédito. Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Pela presença de dispositivo formalmente inconstitucional, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para pequena emenda necessária que indique a dotação orçamentária. Sob a análise estritamente técnica, **com a emenda sugerida**, pelo encaminhamento regular.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 05 de julho de 2019.

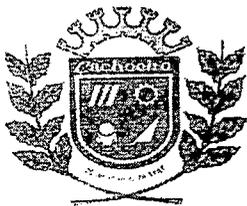
PJ/gmc/pe.


GUSTAVO MOULIN COSTA
Procurador
OAB/ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

32

OF/PLG Nº. 078

DATA: 09/07/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
81				
79				
82				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recbi 09/07/19
[Handwritten Signature]

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

33
Klu

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de Julho de 2019.

OFÍCIO CCJR Nº 027/2019

Exmº Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 24932 /2019 TIPO PROC.: 1
PROTOCOLO : 1404271 DATA DA ENTRADA : 10/07/2019
ASSUNTO : DIVERSOS
!OF/CCJR/N.027/2019-REQUER INFORMACAO ADICIONAL PARA INSTRUIR!
!O PROJETO DE LEI N.81/2019. !
!
NOME : ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
SEM DOCUMENTO
COD.REQUER.: 29519-0
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o **Projeto de Lei Nº 81/2019** que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e concessões do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

Assim, solicita as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Dotação Orçamentária;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Cachoeiro de Itapemirim, 18 de julho de 2019.

OF/GAP/Nº 316/2019

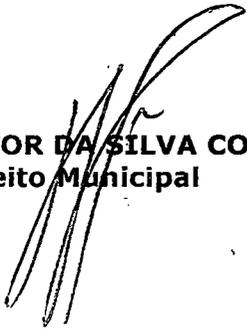
Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício/CCJR/Nº 027/2019, datado de 10/07/2019, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 24932/2019, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 81/2019, que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas e Concessões do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar em anexo, cópia do parecer exarado pela Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos - SEMMAC, nos autos do processo supracitado, em atendimento à **alínea "a"** do referido ofício, a saber: Dotação Orçamentária.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

À SEMGOV/RI,

Em resposta à solicitação contida no Ofício 027/2019, que versa sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, esta Administração traz os seguintes esclarecimentos:

Diferentemente de outros fundos como o Fundo Municipal de Saúde, que possui dotações orçamentárias cujos recursos têm finalidades específicas e regidas por lei, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município (FGPPPC) têm sua base constituída no inciso V, Art. 8º da Lei Federal 11.079/2004, que assim descreve:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

[...]

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; (grifo nosso)

A utilização dos recursos do Fundo só será executada no caso de inadimplência por parte do ente público na execução dos contratos com a iniciativa privada, tendo apenas a função de garantir o aporte de recursos na inadimplência quanto ao repasse dos recursos ao ente privado que constituir a Parceria Público-Privada. Portanto, o Fundo não possui ações orçamentárias específicas ou despesas continuadas, por possuir caráter meramente garantidor, ou de funcionamento do patrimônio.

No Espírito Santo, existem outras experiências sobre os Fundos Garantidores: o próprio Governo do Estado do Espírito Santo também possui um Fundo Garantidor em vigência, vinculado à Lei Complementar 492, de 10/08/2009, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo, e regulamentado pelo Decreto 4443-R publicado no DIO/ES em 30/05/2019, de que o denominou como 'FGP-ES'. Em seu §1º, do Art. 1º, o FGP é descrito como tendo a finalidade de ser garantidor de pagamento das obrigações pecuniárias do Estado, assim descrito:

Art. 1º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, doravante denominado simplesmente "FGP-ES" ou "Fundo Garantidor", criado pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009, e regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído por prazo indeterminado, tem natureza jurídica de direito





privado, patrimônio próprio e apartado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º O FGP-ES tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo em contratos de que tratam a Lei Complementar Estadual n.º 492, de 10 de agosto de 2009 e suas alterações.

O próprio Governo do Estado não possui dotações orçamentárias específicas quanto ao Fundo Garantidor, mas no site <https://parcerias.es.gov.br/> aponta que o Fundo possui cerca de R\$ 20 milhões aportados para as garantias previstas na Lei. A Lei federal que rege sobre o FGP também não versa sobre a instituição de dotações orçamentárias específicas para sua utilização.

Tal como disposto no Art. 1º do Decreto 4443-R, que versa sobre o tempo indeterminado de vigência do FGP-ES, também no Projeto de Lei que versa sobre o Fundo Garantidor em nível municipal, também possui caráter indeterminado, expresso em seu Art. 20º, podendo ser dissolvido apenas por assembleia dos cotistas. Portanto, vale ressaltar que as definições, conceitos e demais prerrogativas contidas neste referido Projeto de Lei estão assentadas sobre as bases estadual e federal, inclusive no que tange à não aplicação de dotações orçamentárias aos fundos que tenham caráter garantidor de quitação de inadimplências contratuais por parte do poder público junto ao ente privado que constituir a Parceria Público-Privada.

Ademais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do objeto do referido projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim, 18/07/2019

Alexandro da Vitoria

Secretário Municipal de Modernização e Análise de Custos



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 81/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas e Concessões do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Contudo, observou a procuradoria que a proposta apresentada necessitava de apresentação do seguinte documento: (a) dotação orçamentária.

Devidamente, notificado, o município apresentou justificativa sobre a ausência de dotação orçamentária, cujo conteúdo encontra-se em anexo, tendo justificado em síntese que o fundo garantidor das parcerias e concessões tem sua base constituída no inciso V, do art. 8º da Lei Federal 11.079/2004, e que a utilização dos recursos desse fundo só será executada no caso de inadimplência por parte do ente público na execução dos contratos.

Portanto, tendo em vista a documentação apresentada, este relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 81/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 10 / 09 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 10 / 09 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

RECEBIDO EM 21, 08, 19

Destinatário: *Cupari*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

notas de Congratulação 1289, 1294, 1295, 1299, 1302 e 1307, 1309, pedido de Informação 1292, 1293, 1296 e 1298, 1300, 1301

RG

Imatos
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 21, 08, 19

Destinatário: *Apous*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

*PDL - 305, 309 e 330, 331
PLO - Nº 12, 85, 86, 88
PRE Nº 11 e 20*

RG

Lúcia
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 21, 08, 19

Destinatário: *Apous*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PL 16

RG

[Signature]
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 21, 08, 19

Destinatário: *Apous (Corrigido)*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

*PL 42/19 - PL 85/19 PL 86/19
PL 88/19*

RG

[Signature]
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 23, 08, 19

Destinatário: *Renata Feres*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PLO Nº 81 - Pedido de Revista

RG

Hadriel
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário: *Apous*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PRE Nº 19 e 21 - Corrigido

Destinatário: *Apous (Corrigido)*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PDL = 307 - 313 - 314 - 316 - 318 - 319 - 327 - 328 - 306 - 311 - 312 - 321 - 322 - 323 - 324 - 331 305 - 308 - 309 - 310 - 315 - 317 - 320 - 325 - 326 - 329 - 330

Destinatário: *Apous*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PLO - 16 Corrigido

Destinatário: *Protocolo*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

PLO Nº 69 - Arquiteta - R.

Destinatário: *PH*
End: nº

Sala/and./apto: Bairro:
DISCRIMINAÇÃO

Frequência Sessão Plenária dia 26/08/19

RECEBIDO EM 22, 08, 19

NOME LEGÍVEL

RG

Lúcia
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 21, 08, 19

NOME LEGÍVEL

RG

[Signature]
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 23, 08, 19

NOME LEGÍVEL

RG

Imatos
ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 1, 1

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 27, 08, 19

NOME LEGÍVEL

RG

Carlo O de Arceles
ASSINATURA OU CARIMBO

JUNTADAS:

- 1 - 24 / 06 / 19 - Protocolado com 26 (vinte e seis) páginas;
- 2 - 08 / 07 / 19 - Parecer da procuradoria fls 34 ~~35~~ ~~36~~;
- 3 - 09 / 07 / 19 - Ofício P26 N° 078 CCITR fls 32 ~~33~~;
- 4 - 15 / 07 / 19 - Pedido de informação ofício 27/12 fls 33 ~~34~~;
- 5 - 06 / 08 / 19 - Resposta do pedido de informação fls 34a 36 ~~37~~;
- 6 - 06 / 08 / 19 - Parecer da ceje fls 37 ~~38~~;
- 7 - 11 / 09 / 19 - Folha de notação fls 38 ~~39~~;
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -